



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: SANEPAR
Em: 17/04/2026 11:12



Protocolo:
25.783.705-0

Interessado 1: (CNPJ: XX.XXX.013/0001-45) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Interessado 2:

Assunto: RECURSOS HUMANOS

Cidade: CURITIBA / PR

Palavras-chave: ACORDO SINDICAL

Nº/Ano: -

Detalhamento: SINDAEN - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2028

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018632/2026
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 17/04/2026 ÀS 11:04

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, CNPJ n. 76.484.013/0001-45, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MARCOS DOMAKOSKI e por seu Presidente, Sr(a). WILSON BLEY LIPSKI;

E

SIND TRAB NAS EMPR E AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE MGA E REGIAO NOR PARANA, CNPJ n. 01.048.333/0001-53, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO DA SILVA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2026 a 29 de fevereiro de 2028 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Assalariados, nas Empresas de Água, Esgoto e Saneamento**, com abrangência territorial em Altamira do Paraná/PR, Alto Paraná/PR, Alto Piquiri/PR, Altônia/PR, Amaporã/PR, Araruna/PR, Atalaia/PR, Barbosa Ferraz/PR, Boa Esperança/PR, Brasilândia do Sul/PR, Campina da Lagoa/PR, Campo Mourão/PR, Cianorte/PR, Cidade Gaúcha/PR, Colorado/PR, Corumbataí do Sul/PR, Cruzeiro do Oeste/PR, Cruzeiro do Sul/PR, Diamante do Norte/PR, Douradina/PR, Doutor Camargo/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Farol/PR, Fênix/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Francisco Alves/PR, Goioerê/PR, Guairaçá/PR, Guaporema/PR, Icaraíma/PR, Inajá/PR, Indianópolis/PR, Iporã/PR, Iretama/PR, Itaguajé/PR, Itambé/PR, Itaúna do Sul/PR, Ivaté/PR, Ivatuba/PR, Janiópolis/PR, Japurá/PR, Jardim Olinda/PR, Juranda/PR, Jussara/PR, Loanda/PR, Luiziana/PR, Mamborê/PR, Mandaguaçu/PR, Mandaguari/PR, Maria Helena/PR, Marialva/PR, Marilena/PR, Mariluz/PR, Maringá/PR, Mato Rico/PR, Moreira Sales/PR, Nova Aliança do Ivaí/PR, Nova Esperança/PR, Nova Londrina/PR, Nova Olímpia/PR, Ourizona/PR, Paçandu/PR, Paraíso do Norte/PR, Paranacity/PR, Paranapoema/PR, Paranaíba/PR, Peabiru/PR, Pérola/PR, Planaltina do Paraná/PR, Porto Rico/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Querência do Norte/PR, Quinta do Sol/PR, Rancho Alegre D'Oeste/PR, Roncador/PR, Rondon/PR, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, Santa Inês/PR, Santa Isabel do Ivaí/PR, Santa Mônica/PR, Santo Antônio do Caiuá/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São João do Caiuá/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Jorge do Patrocínio/PR, São Pedro do Paraná/PR, São Tomé/PR, Sarandi/PR, Tamboara/PR, Tapejara/PR, Tapira/PR, Terra Boa/PR, Terra Rica/PR, Tuneiras do Oeste/PR, Ubiratã/PR, Umuarama/PR, Uniflor/PR e Xambê/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em 01/03/2026, os salários nominais praticados em 28/02/2026 serão reajustados em 3,36%, reajuste a ser aplicado na remuneração (100, 115, 6154, 108, 557, 6345 e 6349), referindo-se ao zeramento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) relativo ao período de 01/03/2025 a 28/02/2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em face do reajuste concedido, os salários iniciais de contratação da Companhia passam a ser os seguintes:

Carreira	Posição	Step	Salário Inicial
----------	---------	------	-----------------



Operacional	1	A	R\$ 2.445,62
Técnica	1	A	R\$ 4.253,26
Profissional	1	A	R\$ 7.481,51

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em face do ajustado e consoante o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, as partes dão por reconstituídos os salários até 28/02/2026.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantido aos empregados admitidos até 28/02/2026, o valor mínimo de aumento de R\$ 160,00, considerando a somatória dos códigos salariais 100, 6154 e 6349. A diferença entre o reajuste do INPC e o valor mínimo, será paga no código 6349 – SAL. COMPL. REAJ. ACT.

PARÁGRAFO QUARTO: Em 01/03/2027, os salários nominais praticados em 28/02/2027 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, relativo ao período de 01/03/2026 a 28/02/2027, a ser divulgado pelo IBGE na primeira quinzena de março de 2027, reajuste a ser aplicado na remuneração base.

PARÁGRAFO QUINTO: Em face do reajuste concedido a partir de 01/03/2027, os salários iniciais de contratação da Companhia serão reajustados pelo mesmo índice, observados os seguintes valores de referência: operacional R\$ 2.445,62, técnico R\$ 4.253,26 e profissional R\$ 7.481,51, todos reajustados pelo INPC do período, mantida a observância da Lei nº 4.950-A/66 para as categorias por ela abrangidas.

PARÁGRAFO SEXTO: Em face do ajustado e consoante o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, as partes dão por plenamente reconstituídos os salários até 28/02/2027.

PARÁGRAFO SETIMO: Fica garantido aos empregados admitidos até 28/02/2027, o valor mínimo de aumento de R\$ 180,00, considerando a somatória dos códigos salariais 100, 6154 e 6349. A diferença entre o reajuste do INPC e o valor mínimo, será paga no código 6349 – SAL. COMPL. REAJ. ACT.

CLÁUSULA QUARTA - MANUTENÇÃO ACT 2027/2028

Ficam mantidas todas as cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho para o período de 01/03/2027 a 29/02/2028, ficando reajustadas todas as cláusulas a partir de 01/03/2027 pelo INPC, referindo-se ao zeramento do índice oficial relativo ao período de 01/03/2026 a 28/02/2027.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO

A Sanepar manterá, como data limite de pagamento dos salários aos seus empregados, o último dia útil de cada mês.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - VALE TRANSPORTE

A Sanepar subsidiará o vale-transporte no que exceder a 0,5% do salário dos empregados por meio de desconto em folha de pagamento, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, conforme norma interna IT/RHU/0090, art. 2º, alínea "a" da Lei 7.418/85 e artigo 111, inciso I do Decreto 10.854/21.



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO 1ª PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O empregado poderá optar pela data do recebimento da 1ª parcela do 13º salário, entre os meses de janeiro e outubro, observando as datas limite de pagamento, independentemente do período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não farão jus à antecipação da 1ª parcela do 13º salário, os empregados que estiverem no período de experiência, podendo antecipar após o término deste período.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - ABONO

A Sanepar pagará abono indenizatório, sem natureza salarial, equivalente a 110% (cento e dez por cento) de 1 (uma) remuneração do mês de dezembro, considerando os códigos 100, 108, 557, 115, 212, 6154, 6345 e 6349, quando existentes, acrescido da parte fixa de R\$ 3.496,67 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), aos empregados representados pelo sindicato subscritor do presente Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados com alteração ou destituição de função gratificada ao longo do ano, a base de cálculo da parte variável do abono será apurada pela média anual das gratificações. Caso a média apurada seja superior a remuneração base do mês de dezembro, prevalecerá a média anual, do contrário, será aplicada a regra do *caput*.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os valores que compõem a remuneração variável e a respectiva base de cálculo poderão sofrer alterações individuais em cumprimento a determinações judiciais específicas, prevalecendo, nestes casos, o que foi decidido em juízo para o cálculo do abono.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Independentemente da natureza indenizatória da parcela, conforme acordado entre as partes, sobre o referido valor incidirão os tributos fiscais, procedendo-se os recolhimentos quando devidos em razão da legislação tributária.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados admitidos, cedidos, afastados (exceto por licença-maternidade, licença-paternidade e auxílio-acidente de trabalho) e/ou desligados a partir de 01/01/2026 farão jus ao valor proporcional ao período que tiverem trabalhado na empresa.

PARÁGRAFO QUINTO: Ficam excluídos do recebimento do presente abono:

- a) aposentados por invalidez;
- b) demitidos por justa causa.

PARÁGRAFO SEXTO: Exclusivamente para o abono de 2026, a parte fixa será paga no mês de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, desde que a assinatura ocorra até o dia 15 do respectivo mês, hipótese em que, ocorrendo após essa data, o crédito será efetuado no mês subsequente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Para o abono indenizatório de 2027, será considerada a mesma base de cálculo prevista no *caput* desta cláusula, acrescida da parte fixa de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), que será reajustada pelo INPC relativo ao período de 01/03/2026 a 28/02/2027.

PARÁGRAFO OITAVO: Para os empregados que assim desejarem, poderá ser realizada a antecipação da parcela fixa do abono de 2027, no valor correspondente, a ser paga no mês de agosto de 2027.

PARÁGRAFO NONO: Não farão jus à antecipação da parte fixa do abono de 2026 e 2027 nas formas previstas nos parágrafos sexto e oitavo, os empregados que estiverem em período de experiência.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Aos empregados e/ou ex-empregados que registrarem faltas injustificadas no período de apuração correspondente a cada exercício de pagamento do abono, o benefício previsto nesta cláusula será concedido na forma do quadro abaixo:



Faltas injustificadas	Benefício devido
até 5 dias	integral
6 a 14 dias	9/12 avos do valor devido
15 a 23 dias	6/12 avos do valor devido
24 a 32 dias	3/12 avos do valor devido
acima de 32 dias	sem direito ao benefício

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Para fins de apuração das faltas injustificadas de que trata o parágrafo anterior, será considerado:

- a) para o abono referente ao exercício de 2026, o período de 01/03/2026 a 30/11/2026;
- b) para o abono referente ao exercício de 2027, o período de 01/12/2026 a 30/11/2027.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O adicional de insalubridade, para as funções consideradas insalubres, mediante perícia interna realizada pela empresa, será calculado com base no salário inicial da tabela salarial da Companhia para a função.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO PARA INSTRUTORES DE TREINAMENTO

A Sanepar pagará a título de Indenização para empregados que atuam como instrutores em treinamentos com grupos de até 5 participantes, o valor de R\$ 16,25 por hora e para grupos acima de 5 participantes, o valor de R\$ 32,51 por hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização para os instrutores internos será paga aos empregados que atuarem dentro da formação técnica ou profissional da função ocupada na Companhia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A indenização será paga pela transferência e repasse de conhecimentos, não integrando a remuneração dos empregados para quaisquer efeitos salariais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores previstos no caput desta cláusula passam a vigorar a partir da assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE ATENDIMENTO COMERCIAL PRESENCIAL

A Sanepar pagará de forma não cumulativa com qualquer outro adicional, o adicional de atendimento comercial presencial, no percentual de 15%, a ser calculado sobre o salário inicial da tabela salarial da Companhia para a função pertencente a carreira de nível médio, apenas para os empregados que atuam em Atendimento Comercial, realizando exclusivamente atividades de atendimento comercial de forma presencial.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado perderá o direito ao recebimento do adicional caso deixe de executar a atividade acima referida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE ESCALA DE HORÁRIO/REVEZAMENTO - SINDAEN



A Sanepar pagará o adicional de escala no percentual de 5% a ser calculado sobre o salário inicial da tabela salarial da Companhia para a função pertencente a carreira de nível médio, apenas para os empregados que desempenham exclusivamente, atividades em regime de escala de trabalho e/ou revezamento e que laboram aos sábados, domingos e feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Terão direito ao benefício os empregados que laboram nas seguintes escalas de trabalho e/ou revezamento:

1. Sistemas que operam 24 horas por dia:

Escala 5x1 (cinco dias de trabalho por um dia de descanso);

Escala 6x4 (seis dias de trabalho por quatro dias de descanso);

2. Sistemas que não operam 24 horas por dia e avançam horário noturno:

Escala 6x2 (seis dias de trabalho por dois dias de descanso);

3. Sistemas que não operam 24 horas por dia e não avançam horário noturno:

Escala 4x2 (quatro dias de trabalho por dois dias de descanso) em horário fixo e/ou alternado no período compreendido das 5 (cinco) às 22 horas do mesmo dia.

4. Escala exclusiva da GTIN-Gerência de Tecnologia da Informação, na área de produção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para todos os efeitos considera-se como horário noturno, o período compreendido das 22 horas de um dia até às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado terá direito ao recebimento do adicional de escala enquanto laborar nas referidas escalas, inclusive em período de férias.

PARÁGRAFO QUARTO: Receberá de forma proporcional aos dias trabalhados no mês, os empregados com licença ou afastamento superior a 15 dias.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento do adicional ocorrerá no mês subsequente à realização das atividades em escala de trabalho ou revezamento.

PARÁGRAFO SEXTO: O referido adicional não substitui a obrigatoriedade legal do pagamento de horas extras e adicional noturno, quando houver.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As partes pactuam que as escalas permanecem válidas mesmo nos casos em que há deslocamentos em horários excedentes, remunerados como horas extras habitualmente pagas, nos locais de trabalho não servidos por transporte público, de difícil acesso e que a Sanepar disponibiliza o transporte.

PARÁGRAFO OITAVO: No caso de alteração de horário haverá prévia consulta ao empregado, nos termos do artigo 468 da CLT.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AJUDA DE CUSTO LITORAL

A Sanepar concederá no mês de novembro de 2026, para a cobertura da elevação exacerbada dos itens que compõem o custo de vida durante todo o período de temporada de verão no litoral paranaense, para os empregados ativos que residam e são lotados nas localidades do litoral do Estado, o valor, em espécie de R\$1.785,96, mediante crédito em folha de pagamento sem natureza salarial, conforme o artigo 457, parágrafo 2º da CLT, a título de ajuda de custo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício será concedido enquanto perdurar a exacerbada elevação do custo de vida, por ocasião da temporada de verão no litoral, por além das estatísticas dos índices oficiais.



PARÁGRAFO SEGUNDO: O presente benefício não se aplica aos empregados que apenas realizam viagens ao litoral, sujeitos à prestação de contas por meio de relatório de viagem ou de despesas diversas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AJUDA DE CUSTO ATIVIDADE

A empresa concederá exclusivamente para os empregados que executem atividades moderadas e/ou intensas, conforme norma interna, a ajuda de custo no valor de R\$ 212,12 por mês trabalhado, mediante crédito em folha de pagamento, sem natureza salarial, conforme o artigo 457, parágrafo 2º da CLT, a título de ajuda de custo atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados admitidos, afastados por licença-maternidade, licença paternidade, auxílio-acidente de trabalho, auxílio-doença, férias, etc. e/ou desligados, farão jus ao valor proporcional ao período que tiverem trabalhado na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AJUDA DE CUSTO MATERIAL ESCOLAR

A Sanepar concederá no mês de janeiro/2027, mediante apresentação do comprovante de matrícula, limitado ao mês de março/2027, para os empregados que recebem até R\$ 5.500,00, representados pelos códigos 100, 212, 6154 e 6349 que possuem filho legítimo, legitimado ou de quem detém a guarda e/ou enteado, devidamente registrado no cadastro de Gestão de Pessoas da Sanepar, cursando do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, o valor em espécie de R\$ 150,00, mediante crédito em folha de pagamento, sem natureza salarial, conforme o artigo 457, parágrafo 2º da CLT, a título de ajuda de custo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Terão direito ao benefício os empregados, nas condições acima, que possuam mais de 90 dias de vínculo empregatício e desde que não estejam afastados por invalidez junto ao INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do benefício é por dependente. Assim, caso haja vínculo conjugal entre empregados da Companhia, somente um deles terá direito a receber a ajuda de custo material escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AJUDA DE CUSTO UNIFORME

A Sanepar concederá no mês de janeiro/2027, mediante apresentação do comprovante de matrícula, limitado ao mês de março/2027, para os empregados que recebem até R\$ 5.500,00, representados pelos códigos 100, 212, 6154 e 6349 que possuem filho legítimo, legitimado ou de quem detém a guarda e/ou enteado, devidamente registrado no cadastro de Gestão de Pessoas da Sanepar, cursando do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, o valor em espécie de R\$ 300,00, mediante crédito em folha de pagamento, sem natureza salarial, conforme o artigo 457, parágrafo 2º da CLT, a título de ajuda de custo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Terão direito ao benefício os empregados, nas condições acima, que possuam mais de 90 dias de vínculo empregatício e desde que não estejam afastados por invalidez junto ao INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do benefício é por dependente. Assim, caso haja vínculo conjugal entre empregados da Companhia, somente um deles terá direito a receber a ajuda de custo uniforme.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL REGIONAL DE HABITAÇÃO FOZ DO IGUAÇU

A SANEPAR pagará, mensalmente, aos empregados, lotados até 28/02/2019 na cidade de Foz do Iguaçu-PR, à exceção daqueles que residam em imóveis cedidos pela mesma, um adicional de 25% sobre os códigos 100 e 6154, a título de auxílio habitação, não incorporável aos salários.



PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados contratados e ou transferidos internamente a partir de 01/05/2019, não fazem jus a este benefício.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A Sanepar, a partir de 01/03/2026, concederá este benefício, no valor bruto mensal de R\$ 1.785,97, a todos os seus empregados, com base no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sem que a parcela tenha natureza salarial, conforme o artigo 457, parágrafo 2º da CLT, mediante crédito em cartão magnético ou sistema equivalente. Fica autorizado, pelo presente instrumento, o desconto salarial de 3%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O crédito do auxílio-alimentação/refeição será efetuado até o dia 15 de cada mês.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FUNERAL

O benefício é destinado para ajuda de custo nas despesas de funeral por falecimentos de empregados ativos ou dependentes diretos, no valor de R\$ 7.577,88, que será pago em parcela única. Por dependentes diretos entende-se: cônjuge, companheiro, filho (inclusive natimorto) ou de quem detém a guarda legal e enteado, devidamente comprovado por documento oficial. No caso do enteado a comprovação se dará pelo vínculo conjugal do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sanepar concederá o benefício para filho, enteado ou de quem detém a guarda legal com idade até 21 anos completos. Não haverá limite de idade para filho, enteado ou que detém a guarda legal que esteja cadastrado como inválido na Fundação Sanepar ou ao empregado que detenha a curatela do dependente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo para requerimento do benefício é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data do falecimento. As regras para requerimento do benefício constam no normativo IT/RHU/0132.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os afastados por invalidez não têm direito ao benefício.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE

Fica mantida a ampliação da licença-maternidade de 120 dias, para mais 60 dias, mediante requerimento da mãe biológica ou adotiva, até o final do primeiro mês após o parto, na forma do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 11.770/2008. No período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda da prorrogação.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Em atenção ao disciplinado no artigo 389, parágrafo 2º da CLT e na Portaria MTP Nº 671 de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência e Norma Interna PF/RHU/0065, a empresa pagará, em caráter indenizatório e mediante processo de reembolso, às suas empregadas, bem como aos seus empregados detentores da guarda exclusiva de filhos, a título de auxílio creche, sem natureza salarial, conforme Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o valor mensal de R\$ 928,12 para período integral e R\$ 464,03 para meio período, por filho na idade entre 06 (seis) meses a 06 (seis) anos e 11 meses.



O referido valor poderá ser utilizado como auxílio no pagamento de babás, em atendimento ao objetivo da lei, devendo a(o) empregada(o) beneficiada(o) atender ao contido na norma interna PF/RHU/0065 para fazer jus ao respectivo reembolso.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO SOCIAL

As partes, de comum acordo, e com base no artigo 7º inciso XXVI da CF/88, ajustam que, no mês de dezembro/2024, a empresa fornecerá aos seus empregados, um kit contendo produtos tradicionais da época. Ficam excluídos deste benefício, aqueles que estiverem, no mês da concessão do kit natalino, cedidos para outros órgãos governamentais/estatais, Fundações Sanepar e empregados em contrato suspenso (exceto por auxílio-doença ou acidente), aposentados por invalidez, em reclusão e/ou inquérito judicial, ficando assim reconhecido por negociação, o caráter indenizatório do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA AMPLIAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE

Fica concedida, ampliação da licença-paternidade, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1º, inciso II da Lei 11.770, de 09 de setembro de 2008, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no parágrafo 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. No período de prorrogação da licença-paternidade, o empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda da prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Companhia pactua a extensão da licença paternidade por mais 10 dias para os nascimentos ocorridos a partir da assinatura do presente acordo, além dos prazos do caput, com fundamento na ASG, com o objetivo de priorizar a saúde e bem estar da criança, possibilitando um melhor acompanhamento/atendimento do pai. Portanto, a licença paternidade poderá compreender o prazo máximo de 30 dias, a depender do pedido do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CALAMIDADE

A Sanepar concederá auxílio calamidade, em parcela única, aos empregados atingidos diretamente por situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do benefício ficará limitado ao teto do valor liberado para saque calamidade do FGTS, vigente à época da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do auxílio previsto nesta cláusula dependerá de requerimento do empregado e da comprovação da situação que ensejou o pedido, na forma a ser definida pela Companhia em norma interna.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não farão jus ao benefício os aposentados por invalidez.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



A empresa envidará esforços administrativos e financeiros no sentido de promover a qualificação profissional dos seus empregados, objetivando a melhoria da produtividade e a ampliação de conhecimentos, ficando desde logo ajustado o caráter de parcela não salarial deste incentivo, que poderá ocorrer mediante a participação do empregado em cursos, seminários, palestras, que sejam do seu interesse, os quais poderão ocorrer em períodos noturnos ou em finais de semana, tanto nas cidades onde o empregado preste o seu trabalho regular, como noutras onde tais instrumentos de treinamento sejam realizados, sendo que a participação dos empregados, não será considerada como caráter de tempo extraordinário, tendo em vista o interesse mútuo no progresso cultural, profissional e social que o programa irá oportunizar.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA POR FALECIMENTO

A Sanepar concederá aos empregados por ocasião do falecimento de parente próximo (cônjuge, filhos, irmãos ou pais), liberação de 5 (cinco) dias úteis de trabalho a partir da data do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica mantida a liberação por ocasião de falecimento de avós, netos e sogros ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, de 3 (três) dias úteis de trabalho a partir da data do óbito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO DE FAMILIAR (CÔNJUGE E PAIS)

A Sanepar concederá aos empregados, licença para acompanhamento de familiares (cônjuge e pais), sendo, 60 (sessenta) horas anuais para consultas, exames, cirurgias, internamentos e recuperação domiciliar, renovadas em 1º de janeiro de cada ano. Acima de 60 (sessenta) horas/ano, a liberação será conforme a cláusula de Compensação de Jornada.

Para os empregados com jornada reduzida, serão aplicadas proporcionalidades da licença, conforme norma interna.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

A empresa concederá assistência jurídica própria para a defesa dos empregados da Companhia que no exercício regular de suas funções e do direito, por conta de questões decorrentes exclusivamente de tal natureza, venham a enfrentar situações jurídicas que necessitem desse apoio, pelo prazo que perdurarem as demandas. Em hipótese alguma a empresa arcará com despesas processuais e honorários de advogados contratados pelo próprio empregado.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TELETRABALHO E TRABALHO REMOTO EVENTUAL

Conforme Artigo 611-A, inciso VIII e Capítulo II-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as partes pactuam a realização do teletrabalho e trabalho remoto eventual nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se teletrabalho, a prestação de serviços fora das dependências da Sanepar, de maneira preponderante, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configura como trabalho externo.



PARÁGRAFO SEGUNDO: Considera-se trabalho remoto eventual, a prestação de serviços fora das dependências da Sanepar, de maneira não preponderante, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se configura como trabalho externo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado poderá solicitar o regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual, condicionado à aprovação superior de dois níveis hierárquicos, quando houver. Quando o empregado ou seu dependente for pessoa com deficiência (PCD), devidamente comprovado por laudo médico, a aprovação do teletrabalho ou trabalho remoto eventual, também poderá ser efetuada pela GEAP-Gerência Administrativa de Pessoas.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a empresa entenda que o regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual contribua no desenvolvimento das atividades, poderá realizar a inclusão do empregado nesses regimes, a qualquer tempo, desde que haja a anuência do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: Poderá ser realizada, a qualquer tempo, o encerramento do regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual, por determinação da Sanepar, mediante comunicação formal e garantido o prazo de transição mínimo de 15 dias corridos, com a respectiva rescisão do termo aditivo ao Contrato Individual de Trabalho quer seja por constatar a desnecessidade da continuidade desse formato, ou ainda por não estarem presentes as condições necessárias e condizentes com o bom desempenho das atividades.

PARÁGRAFO SEXTO: Em caso de pedido do empregado, o regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual poderá ser encerrado garantindo o prazo mínimo de transição de 15 dias corridos para retorno ao regime presencial, com o respectivo registro em aditivo contratual.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Fica estabelecido o teletrabalho, a ser pactuado entre o empregado e a empresa, onde a permanência fora das dependências da empresa seja superior a 50% da jornada de trabalho semanal ou o equivalente no mês.

PARÁGRAFO OITAVO: Fica estabelecido o trabalho remoto eventual, a ser pactuado entre o empregado e a empresa, onde a permanência na empresa seja superior a 50% da jornada de trabalho semanal ou o equivalente no mês, podendo inclusive, trabalhar continuamente de modo presencial e usufruir do trabalho remoto, de modo eventual, conforme a necessidade e demanda das atividades e que sejam entendidas como mais produtivas quando executadas de forma remota.

PARÁGRAFO NONO: Caso o regime de trabalho remoto eventual se torne habitual, ou seja, o empregado passe a trabalhar continuamente em jornada de trabalho semanal superior a 50% do período, fora das dependências da empresa, caberá a ele, solicitar a alteração do regime de trabalho remoto eventual para o teletrabalho, condicionada à aprovação de dois níveis hierárquicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O empregado deverá ajustar previamente e continuamente com seu superior imediato, quais dias e horários estará em teletrabalho ou quando efetuará o trabalho remoto eventual.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: O empregado poderá ser convocado pela empresa, a comparecer presencialmente para atividade em seu estabelecimento, desde que seja com antecedência mínima de 24 horas ao seu comparecimento.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas, que exijam a presença do empregado no estabelecimento, não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Caso o comparecimento do empregado nas dependências da empresa se torne habitual, ou seja, o empregado passa a trabalhar continuamente em jornada de trabalho semanal superior a 50% do período, na empresa, caberá a ele, solicitar a alteração do regime de teletrabalho para o trabalho remoto eventual, condicionada à aprovação de dois níveis hierárquicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: O empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual, prestará serviços por jornada e será submetido ao controle da jornada de trabalho, devendo obrigatoriamente efetuar o registro de ponto, por meio de ferramenta disponibilizada pela Companhia. Excetua-se os empregados em funções gratificadas isentas de controle de jornada.

Considera-se assim, cumprida integralmente a jornada de trabalho regular, com observância dos intervalos para refeição e períodos de descanso. A carga de trabalho destinada a cada empregado deverá ser compatível com a jornada de trabalho presencial.



PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: O empregado em teletrabalho ou trabalho remoto eventual, deverá cumprir a mesma jornada de trabalho diária estabelecida para o regime presencial, seja este em horário comercial fixo, móvel, reduzido, diferenciado, entre outros, observando os intervalos para refeição e períodos de descanso.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: A extensão (hora extra ou compensação) ou redução (falta ou atraso) da jornada diária de trabalho, deverá ser, antecipadamente à sua execução, autorizada formalmente pelo superior imediato.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO: O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de **softwares**, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho ou trabalho remoto eventual, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, salvo se autorizado a fazê-lo.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO: Os intervalos para refeição e os períodos de descanso do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual, também devem ser respeitados, de forma imperativa, de modo que a empresa não deve acioná-lo neste interím, independentemente do meio utilizado. Caso de extrema necessidade de acionamento, deverá haver registro de ponto e observada a legislação trabalhista, as normas internas referentes à frequência de pessoal, além do próprio Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO: O empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual, tem direito à desconexão e deverá compatibilizar o exercício de suas atividades profissionais com os intervalos para refeição e os demais períodos de descanso, de forma que os desfrute por inteiro.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO: O empregado em teletrabalho ou trabalho remoto eventual, executará atividades relacionadas ao seu cadastro interno e que sejam compatíveis, pela sua natureza, com a realização de forma remota, através de tecnologia da informação e comunicação e deverão estar expressamente descritas em seu termo aditivo ao contrato individual de trabalho.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO: O empregado em teletrabalho ou trabalho remoto eventual, terá suas atividades acompanhadas pelo superior imediato, devendo este efetuar a gestão das demandas e entregas relativas às atividades.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO: Caso o empregado, a qualquer momento fique impossibilitado de viabilizar os meios necessários para executar suas atividades, deverá comunicar imediatamente o seu superior hierárquico e providenciar meios necessários para o trabalho ou deverá trabalhar de forma presencial, podendo inclusive ser em outro endereço comercial da Sanepar.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO: A empresa disponibilizará ao empregado para regime de teletrabalho, computador, ficando este responsável pela guarda, conservação e devolução, além do custo na hipótese de avarias não decorrentes do uso regular, bem como pela perda, extravio ou subtração.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO: A efetiva realização do regime de trabalho remoto eventual pelo empregado, fica condicionada a disponibilidade de computador (notebook) de patrimônio da empresa e destinado ao uso compartilhado entre a equipe.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO: O computador disponibilizado pela Companhia ao empregado é uma ferramenta de trabalho de uso obrigatório e exclusivo para o desempenho das atividades, ficando vedada a utilização de computador particular, a partir da efetiva adesão ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO: A empresa creditará ao pagamento do empregado, apenas e tão somente ao que aderir ao regime de teletrabalho, o valor mensal de R\$ 89,04 a título de ajuda de custo teletrabalho, não integrando sua remuneração. Esta ajuda de custo será para fins de complementação de despesas relativas ao mobiliário, internet, energia elétrica e demais necessárias para execução do teletrabalho. A ajuda de custo teletrabalho cessará a partir da rescisão do termo aditivo ao contrato individual de trabalho referente ao teletrabalho.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO: A empresa disponibilizará, apenas e tão somente ao empregado que aderir ao regime de teletrabalho, no prazo de até 30 dias e mediante solicitação formal dele, cadeira com regulagens que atenda a Norma Regulamentadora nº 17 (NR17) - Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978. O empregado compromete-se a utilizar cadeira com regulagens (NR17) para execução de suas atividades em regime de teletrabalho. Caso haja rescisão do termo aditivo ao contrato individual referente ao teletrabalho, o empregado deverá efetuar a devolução da cadeira à Sanepar.



PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO: O empregado compromete-se a cuidar, zelar e utilizar os itens fornecidos pela Companhia, exclusivamente para a finalidade do teletrabalho, preservando assim a vida útil destes itens e caso haja alguma necessidade de manutenção, deve entrar em contato com as áreas responsáveis pelos bens, para providências.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO: A Sanepar não arcará com qualquer outra despesa que seja decorrente do teletrabalho, do trabalho remoto eventual ou por consequência deste, ficando a cargo do empregado, inclusive, eventuais despesas decorrentes do período da pandemia da Covid-19, a que título for. Na hipótese de substituição do notebook, independentemente do motivo, o empregado deverá trazer e retirar o equipamento pessoalmente na empresa.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO: A Sanepar ficará responsável pelo suporte operacional e manutenção dos equipamentos e sistemas instalados nos computadores cedidos para o teletrabalho ou trabalho remoto eventual.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO PRIMEIRO: A empresa promoverá orientações a todos os empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual, sobre as medidas destinadas à prevenção de doenças e acidentes do trabalho, por meio físico, digital e/ou treinamentos.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEGUNDO: Somente poderá aderir ao teletrabalho ou trabalho remoto eventual, o empregado que realizar treinamento indicado pela Companhia, sobre ergonomia no ambiente de trabalho.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO TERCEIRO: O empregado deverá seguir tais orientações e sempre que precisar, entrar em contato com a Segurança e Medicina do Trabalho, por meio dos canais de comunicação da Companhia.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUARTO: O empregado, sempre que convocado, deverá comparecer para realização dos exames ocupacionais, que considerará o regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUINTO: O empregado deverá comunicar imediatamente ao seu superior sobre eventual problema de saúde, com apresentação de laudo ou atestado médico, para que a empresa adote as medidas exigidas pela legislação.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEXTO: Qualquer ausência por motivo de saúde, realização de consultas ou exames, devem ser formalizados através de documentos médicos, conforme estabelece o normativo interno PF/RHU/0057.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SÉTIMO: O empregado compromete-se a observar as políticas de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade e de Segurança da Informação, além do Código de Conduta e Integridade e é responsável pela manutenção do dever da confidencialidade das informações que tem acesso em razão do Contrato Individual de Trabalho, relativas aos dados empresariais e pessoais, vedadas quaisquer impressões, cópias ou reproduções, físicas ou eletrônicas, sem a prévia e expressa autorização e conhecimento da Sanepar, e por adotar todos os meios necessários para impedir que caiam em domínio público ou de terceiros, inclusive a participação reservada em reuniões por videoconferência ou por áudio. Assim como é de responsabilidade do empregado, preservar os princípios da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), mantendo a discrição sobre dados pessoais e dados pessoais sensíveis a que tenha acesso.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO OITAVO: Quando da devolução dos equipamentos, a Sanepar não se responsabiliza por informações pessoais ou qualquer outro arquivo de cunho pessoal do empregado que eventualmente possam estar armazenadas no computador. Além disso, a empresa procederá com a eliminação das informações armazenadas, com único e exclusivo objetivo de proteção dos dados constantes nestes equipamentos.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO NONO: A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto eventual, deverá ser formalizada através de termo aditivo ao Contrato Individual de Trabalho.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO: O empregado deverá assinar termo de responsabilidade, comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela Sanepar quanto à segurança do trabalho.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO: O empregado deverá firmar termo de entrega ou comodato referente ao computador disponibilizado pela Companhia e também da cadeira com regulagens, caso solicitada, com obrigação de guardar e zelar pela sua utilização.



PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO: Fica condicionado ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual, a assinatura do empregado ao termo de confidencialidade da Companhia.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO: O empregado somente poderá iniciar o regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual, após a comunicação formal por parte da GEAP-Gerência Administrativa de Pessoas.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO QUARTO: O empregado poderá executar suas atividades em teletrabalho ou trabalho remoto eventual, do local que preferir, desde que mantenha plena conexão de internet e telecomunicação e, comunique antecipadamente seu superior hierárquico quando for trabalhar fora de sua lotação. Além disso, comunicar também quando ocorrer mudança de domicílio, sendo obrigatória a atualização cadastral do endereço residencial no sistema de gestão de pessoas.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO QUINTO: O empregado que optar pela realização de teletrabalho ou trabalho remoto eventual deverá trabalhar de acordo com o horário de Brasília, sendo aplicada a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO SEXTO: Quando ocorrer a necessidade de realização de atividade presencial no estabelecimento da Companhia, caso o empregado esteja eventualmente distante do seu local de trabalho e necessite se deslocar durante seu horário de expediente, o tempo de deslocamento não será computado na jornada de trabalho diária, devendo o empregado negociar a compensação de tal período faltante com seu superior hierárquico, podendo efetuar o lançamento do débito para futura compensação. Em hipótese alguma é permitida tal compensação em períodos de férias ou em ausências previstas em norma e/ou legislação.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO: A Sanepar não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese do empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto eventual fora da localidade prevista no contrato ou na AQL-Alteração do Quadro de Lotação mais recente.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO OITAVO: Aplicam-se as mesmas regras de auxílio-refeição e alimentação previstas neste acordo coletivo, aos empregados em regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO NONO: A Sanepar concederá o vale-transporte de forma proporcional aos dias trabalhados presencialmente na empresa. Para tanto, o empregado deverá informar previamente, a quantidade necessária a ser utilizada no mês subsequente, ficando sob sua responsabilidade a informação. Mantém-se o pactuado neste acordo quanto ao desconto relativo à parte do empregado.

PARÁGRAFO QUINQUAGÉSIMO: Em caso de movimentação, transferência, designação ou destituição de função gratificada do empregado, fica automaticamente rescindido o termo aditivo do teletrabalho ou trabalho remoto eventual, garantido o prazo de transição mínimo de 15 dias corridos, a partir da data da alteração, para o regime presencial no estabelecimento da Companhia, em seu endereço comercial de lotação. O empregado poderá efetuar nova solicitação aos superiores, referente ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto eventual.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica acordado entre as partes a Compensação de Jornada, com fundamento no artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal e artigo 611-A, inciso I da CLT, mediante folga, de dias úteis entre final de semana e feriado (emendas de feriados), ou ainda, em outras datas, com acréscimo de jornada em outros dias, a ser definido em documento interno. Os acréscimos de jornada não serão computados, em qualquer hipótese, como hora extraordinária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aplica-se a todos os empregados com exceção dos que são isentos de registro ponto e dos que trabalham em escala de horário ou revezamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido que as jornadas decorrentes das isenções de expediente (emendas de feriados), serão lançadas no sistema de gestão de pessoas após a fruição da folga, que



deverão ser compensadas conforme a demanda de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Faltas e atrasos que ocorram no dia; poderão ser lançados para compensação, desde que justificados e autorizados pelo superior imediato, tendo como limite máximo 40 horas negativas para empregados com jornada diária de 8 horas, 30 horas negativas para empregados com jornada de 6 horas e assim sucessivamente. O empregado deverá repor as horas, sem direito à remuneração respectiva, sendo possível a reposição de horas em dias úteis.

PARÁGRAFO QUARTO: As faltas e atrasos injustificados ou que não forem autorizados pelo superior imediato não serão incluídas para efeito de compensação.

PARÁGRAFO QUINTO: O ciclo de compensação será de setembro a agosto (12 meses), com desconto em setembro, caso não haja a reposição total das horas.

PARÁGRAFO SEXTO: As horas lançadas e liquidadas, decorrentes da Compensação de Jornada de trabalho aqui estabelecido, não gerarão reflexos em nenhuma parcela legal contratual decorrente do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As horas de compensação terão valor de 1 por 1 (hora por hora) e deverão ser compensadas dentro da vigência do ACT, até zerar o saldo negativo.

PARÁGRAFO OITAVO: Para fins de compensação, será considerado o início a partir de 11 minutos e até 2 (duas) horas por dia, de segunda a sexta-feira; e aos sábados até 4 horas, não podendo ocorrer no descanso semanal remunerado (domingo) e/ou feriados e no horário noturno (das 22h às 5h), sendo contabilizado o período integral da compensação realizada. A compensação poderá ser iniciada a partir do mês da ocorrência da folga, desde que seja posteriormente ao dia não trabalhado.

PARÁGRAFO NONO: Para empregados que possuem saldo no banco de horas, estas horas serão, primeiramente, utilizadas para compensação de jornada, se houver.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Para os empregados que possuem jornadas diárias de 4h, 5h ou 6h, caso venham a laborar jornada diária superior a 6 (seis) horas, será obrigatório o intervalo mínimo de 1 (uma) hora, conforme artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o saldo devedor será descontado das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: A compensação de jornada não invalida o banco de horas, em razão de que a compensação objetiva atender os empregados na necessidade de ausências ao trabalho e que o banco de horas visa atender a necessidade de trabalho em horário extraordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido, nos moldes do artigo 7º inciso XIII da Constituição Federal que a jornada de trabalho a ser praticada na empresa será de 8 (oito) horas diárias e 40 horas semanais, considerando-se o sábado dia útil não trabalhado. Para efeito de cálculo de horas extras será adotado o divisor 200, excetuando-se as jornadas legais de 6 (seis), 5 (cinco) e 4 (quatro) horas, praticadas para atividades e categorias diferenciadas, que possuem divisores próprios: 180, 150 e 80 horas, admitindo-se a possibilidade de horário extraordinário nos termos do Art. 611-A, inciso XIII da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes pactuam a possibilidade de realização de horas extras, logo após a finalização de jornada de trabalho, sempre que houver necessidade de trabalho e autorização prévia do superior imediato.

PARAGRAFO SEGUNDO: Fica acordada entre as partes a desnecessidade de fruição do intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária, não havendo qualquer direito ao pagamento desse intervalo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO MÓVEL PARA JORNADA DIÁRIA DE 8 HS



Fica acordado que a empresa poderá instituir horário móvel de trabalho para as áreas em que entenda ser necessária à sua aplicação, mediante registro de jornada, nos seguintes moldes:

HORÁRIO NÚCLEO

É o espaço de tempo em que se torna obrigatória a presença dos empregados, compreendendo o período das 09:00 às 11:45 e das 13:45 às 17:00.

FORMA DE COMPENSAÇÃO

A compensação deverá ser aplicada no mesmo dia de trabalho, conforme segue:

Entrada permitida da manhã: 07:30 às 09:00

Saída permitida da manhã: 11:45 às 13:00

Entrada permitida da tarde: 12:45 às 14:00

Saída permitida da tarde: 17:00 às 18:30

Intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, de 2 (duas) horas, para jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas.

Atendidas estas condições acima, as áreas, poderão adotar o horário móvel que melhor lhe convenha, dentro de suas necessidades.

Destina-se a todos os empregados efetivos da Companhia com jornada diária de 8 (oito) horas, exceto àqueles que trabalham em regime de escalas ou em horários que por natureza da atividade não admitam tal flexibilidade.

O horário passará a vigorar no mês subsequente à assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO MÓVEL PARA JORNADAS DIÁRIAS DE 4HS, 5HS E 6HS

Fica acordado que a empresa poderá instituir horário móvel de trabalho para as áreas em que entenda ser necessária à sua aplicação, mediante registro de jornada, nos seguintes moldes:

Destina-se a todos os empregados efetivos da Companhia, exceto aqueles que trabalham em regime de escalas, ou em horários que por natureza da atividade não admitam tal flexibilidade.

A compensação deverá ser aplicada no mesmo dia laborado, observando-se que a entrada permitida ao trabalho poderá ocorrer até 30 minutos antes ou após o início, devendo ocorrer a compensação ao final do expediente pelo mesmo tempo.

O intervalo intrajornada poderá ser de no mínimo 15 minutos até no máximo 1 (uma) hora, com fundamento no artigo 611-A da CLT, inciso III c/c o artigo 611-B, parágrafo único, o qual não será computado como horas trabalhadas.

O intervalo obrigatório deverá ocorrer no meio da jornada, no máximo após 4 (quatro) horas de labor.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA EMPREGADOS COM FILHOS PCD

Será concedida exclusivamente para empregados que possuem filho ou de quem detém a guarda, sendo esta Pessoa com Deficiência (PcD), redução de até 50% da jornada de trabalho diária, para acompanhamento, quando em processo de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de



suas necessidades diárias básicas, devidamente comprovado por meio de declaração médica, sem redução salarial, desde que mantenha a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos em que o pai e mãe sejam empregados da Companhia, a redução da carga horária será concedida, mediante opção a apenas um deles ou de forma compartilhada, desde que não simultaneamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado para que seja contemplado com o presente benefício deverá firmar declaração de que seu cônjuge ou companheiro não é atendido por instituto de redução de jornada de trabalho perante quaisquer das esferas do governo (municipal, estadual ou federal).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não serão contemplados os empregados que ocupem função gratificada.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados cujo cônjuge ou companheiro não tenham vínculo empregatício, terão direito ao benefício desde que devidamente comprovado o exercício de atividade remunerada pelo cônjuge ou companheiro no período para o qual se pede a redução da jornada.

PARÁGRAFO QUINTO: O presente benefício será apenas e tão somente para proporcionar cuidados especiais a filhos que necessitem dedicação diária, tratamentos especiais e/ou diferenciados, em função de patologias, mediante análise individual de cada caso com a apresentação de requerimento, atestado e/ou declaração médica contendo definição da patologia/deficiência, período de acompanhamento, podendo ser concedido novamente por igual período, conforme a necessidade, por meio de termo aditivo ao contrato individual de trabalho do empregado e comprovante de que reside no mesmo endereço.

PARÁGRAFO SEXTO: A empresa, a qualquer tempo, poderá realizar visitas domiciliares, solicitar quaisquer documentos a que julgue necessários para comprovar a situação.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Casos omissos serão deliberados pela diretoria a que pertence o empregado e a Diretoria Administrativa.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Conforme Artigo 611-A, inciso X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as partes pactuam a possibilidade de implantação de sistema alternativo de controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica por meio desta autorizada a adoção pela Sanepar de sistema de controle de jornada de trabalho que seja mais conveniente desde que atenda seguintes critérios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O controle da jornada não admitirá:

Restrições à marcação do ponto;

Marcação automática de ponto;

Exigência de autorização prévia para o registro de sobrejornada;

A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fins de fiscalização, as marcações de ponto deverão:

Estar disponível no local de trabalho;

Permitir a identificação de empregador e empregado;

Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DE TRABALHO EM REGIME DE TURNO ININTERRUPTO 24 HS DE REVEZ. 6X4 8HS

A cláusula a que se refere turnos ininterruptos de revezamento 6x4 – 8 horas, passa a ser descrita conforme a seguir:

Fica possibilitado a escala de revezamento para turnos ininterruptos de trabalho de 06 (seis) dias de trabalho por 04 (quatro) dias de descanso, dos quais: 02 (dois) sendo para compensação de jornada, que fica esta (compensação) desde logo expressamente autorizada, e 02 (dois) de folga efetiva.

Que a jornada de cada turno será de 08 (oito) horas, com um intervalo de 30 minutos, conforme dispõe o artigo 611-A da CLT, inciso III c/c o artigo 611-B, parágrafo único, desde que haja anuência de ambas as partes; ou de 01 (uma) hora para repouso e refeição, o qual será devidamente registrado e cumprido pelos trabalhadores, sem que tal fato enseje o direito aos empregados de postularem jornada extraordinária sobre o referido intervalo, tendo em vista a concessão do mesmo, dentro da jornada, gerar benefício à saúde e à segurança física do trabalhador.

Que a presente escala é adotada com base no art. 7º inciso XIV da CF/88, artigo 611-A, inciso XIII da CLT e nas Súmulas 423 e 85, inciso I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, especialmente fixada para o atendimento de pleito trazido por parte dos próprios empregados, como sendo esta a escala de trabalho que proporciona maiores benefícios à saúde e à segurança física dos trabalhadores, e que melhor atende a empresa no seu aspecto operacional.

Que as partes concordam que horas extras habitualmente laboradas em domingos e feriados por conta da própria escala não poderão ser utilizadas como parâmetro para invalidar o presente ajuste e gerar descaracterização do acordo de compensação existente na escala adotada, nem mesmo o pagamento da 7ª. e da 8ª hora como extraordinárias, com base na Súmula 85, inciso IV do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de cláusula coletiva mais benéfica ao trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: A presente cláusula abrange única e especificamente os empregados que atuam nos sistemas que operam 24 horas por dia, em turnos ininterruptos de revezamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS (TERMO ADITIVO)

Fica acordado que a empresa poderá instituir, mediante registro de jornada, banco de horas nas áreas em que entenda ser necessária sua aplicação, por meio de Termo Aditivo ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, mediante assembleia sindical específica, cuja implementação obedecerá às seguintes diretrizes que ficam fazendo parte integrante do presente ajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O banco de horas se aplica a todos os empregados com exceção dos que são isentos de marcação de ponto, dos que pertencem à escala de horário ou revezamento e aqueles cuja atividade não admita a possibilidade, nos seguintes moldes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Compreende-se como hora extra de trabalho a ser integrada ao banco de horas para folga/compensação ou pagamento, aquela praticada além da jornada normal de trabalho até o limite estabelecido na legislação, resguardando o direito do empregado ao repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O adicional a ser aplicado sobre as horas extras é de 50% para as realizadas nos dias úteis de trabalho e de 100% para as realizadas nos dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriados.

PARÁGRAFO QUARTO: A realização de horas extras apenas será permitida quando necessária e desde que seja aprovada formalmente e previamente à sua realização, pelo superior imediato.

PARÁGRAFO QUINTO: As faltas e atrasos injustificados ou que não forem autorizados pelo superior imediato não serão incluídas para efeito de banco de horas.

PARÁGRAFO SEXTO: Do total de horas extras efetivamente realizadas, o empregado poderá optar pelo lançamento para o banco de horas de 100% das horas extras realizadas ou 50% para o banco de horas e



50% como pagamento. Serão lançadas as horas extras no banco de horas, até o limite de 20 horas mensais e 200 horas anuais (ciclo de compensação).

PARÁGRAFO SÉTIMO: A vigência do banco de horas será de 12 meses (de fevereiro a janeiro), sendo que a quitação do crédito, quando houver, será paga no mês de fevereiro, com o devido acréscimo legal, efetuando assim a quitação do banco de horas do período e iniciando-se, portanto, novo ciclo.

PARÁGRAFO OITAVO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o saldo credor de horas será pago como extra com o adicional legal, na forma do artigo 59, § 3º da CLT, sendo que o saldo devedor será descontado dos haveres rescisórios.

PARÁGRAFO NONO: As horas lançadas e liquidadas no banco de horas, decorrentes do regime de compensação de trabalho aqui estabelecido, não gerarão reflexos em nenhuma parcela legal contratual decorrente do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Ficam ressalvadas aquelas que, não compensadas no prazo ajustado serão devidas como extraordinárias, se caracterizada a habitualidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Em caso de transferência do empregado para uma base sindical onde não possua acordo de banco de horas, haverá automaticamente a quitação das horas de crédito, quando houver, com pagamento no mês subsequente.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

FRACIONAMENTO DE FÉRIAS EM DOIS PERÍODOS COM OPÇÃO DE ABONO PECUNIÁRIO

As férias poderão ser fracionadas em dois períodos quando o empregado optar em receber o abono pecuniário. Nessa situação, o empregado poderá ter um período de no mínimo 10 (dez) dias de férias e outro no mínimo de 5 (cinco) dias. Em qualquer dos casos, os períodos são contados em dias corridos.

O abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT será pago no mês em que o empregado optar pelo abono (1º ou 2º período).

FRACIONAMENTO DE FÉRIAS EM TRÊS PERÍODOS SEM A OPÇÃO DE ABONO PECUNIÁRIO

Para os empregados que não optarem pelo abono pecuniário, o parcelamento de férias poderá ser feito em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: INCENTIVO DE FÉRIAS DE VERÃO 2026/2027

Para os empregados que tenham completado o período aquisitivo de férias poderão solicitar o incentivo de férias de verão com o desconto de apenas 10 (dez) dias, nas seguintes datas:

14/12/2026 a 25/12/2026

21/12/2026 a 01/01/2027

28/12/2026 a 08/01/2027

04/01/2027 a 15/01/2027

PARÁGRAFO SEGUNDO: INCENTIVO DE FÉRIAS DE INVERNO 2026

Para os empregados que tenham completado o período aquisitivo de férias poderão solicitar o incentivo de férias de inverno com o desconto de apenas 10 (dez) dias, nos seguintes períodos:

06/07/2026 a 17/07/2026



13/07/2026 a 24/07/2026

20/07/2026 a 31/07/2026

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado poderá solicitar e usufruir de apenas 1 (um) único incentivo de férias por ciclo do ACT (março a fevereiro), podendo solicitar o incentivo de verão ou o incentivo de inverno.

PARÁGRAFO QUARTO: INCENTIVO DE FÉRIAS DE VERÃO 2027/2028

Para os empregados que tenham completado o período aquisitivo de férias poderão solicitar o incentivo de férias de verão com o desconto de apenas 10 (dez) dias, nas seguintes datas:

13/12/2027 a 24/12/2027

20/12/2027 a 31/12/2027

27/12/2027 a 07/01/2028

03/01/2028 a 14/01/2028

PARÁGRAFO QUINTO: INCENTIVO DE FÉRIAS DE INVERNO 2027

Para os empregados da Companhia poderá ser concedido incentivo de férias no mês de julho, observado o interesse do serviço, nos seguintes períodos:

05/07/2027 a 16/07/2027

12/07/2027 a 23/07/2027

19/07/2027 a 30/07/2027

PARÁGRAFO SEXTO: O empregado poderá usufruir de apenas 1 (um) único incentivo de férias por ciclo do ACT (março a fevereiro), podendo optar pelo incentivo de verão ou pelo incentivo de inverno.

III – DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DAS FÉRIAS

A quitação das férias ocorrerá na data de cada período fracionado, com base na remuneração praticada no período de efetiva fruição.

O pagamento das férias ocorrerá na mesma proporção do fracionamento das férias, na folha de pagamento do mês que antecede o início do período de sua fruição.

Aos empregados com férias inferiores a 30 dias, conforme estabelece o artigo 130 da CLT, poderão ter o fracionamento de férias e/ou abono pecuniário observando a regra do artigo 134, § 1º da CLT e, em especial, o fracionamento pactuado pelas partes e previsto nesta cláusula.

Os períodos de férias serão computados em dias corridos e terão início no dia útil de trabalho do empregado. Além disso, o início das férias não poderá coincidir com o período de dois dias que antecede o feriado ou dia de repouso remunerado, nos termos do artigo 134, § 3º da CLT.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Fica possibilitado o desconto do adiantamento da remuneração de férias, em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, desde que assim requerido pelo empregado, facultado também a este, mediante prévia e expressa manifestação, o direito de não receber de modo adiantado o valor correspondente aos dias de gozo das férias, optando por recebê-los à época do pagamento salarial, sem prejuízo da percepção adiantada de 1/3 previsto na Constituição Federal e do abono de férias, quando existente.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A título de gratificação de férias, além do 1/3 constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a empresa pagará, por ocasião do gozo das férias, a todos empregados que fizerem jus ao benefício nos moldes legais, a quantia equivalente a 50% do salário de ingresso, da carreira de nível médio da tabela salarial da Companhia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Sanepar concederá para empregados que venham a ser vítimas de violência doméstica, licença remunerada de até 10 (dez) dias, conforme solicitação do empregado, a contar do dia subsequente ao fato, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência ao Serviço Social da Companhia, emitido pela autoridade policial competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso seja necessário afastamento do trabalho em decorrência de atestado médico que confirme a incapacidade para a atividade laboral, por período inferior ao estabelecido nesta cláusula, terá direito à licença pelos dias faltantes até completar 10 (dez) dias.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A Sanepar promoverá a liberação, com remuneração, do dirigente sindical que ocupe a função de Presidente, Diretor-Presidente ou a quem este indicar, como seu substituto, para acima de 200 representados, mediante a solicitação do mesmo.

Além de seu presidente, mediante solicitação, poderá ocorrer a liberação de 1 (um) Diretor Sindical, para cada 1.000 (mil) representados. A liberação dos indicados será precedida de análise de possibilidade técnica pela empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REUNIÕES

A Sanepar manterá reuniões bimestrais com os sindicatos, objetivando a tratativa de assuntos de interesse dos empregados, inclusive no que tange aos temas objeto do presente ajuste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Por força do presente acordo, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal vigente, artigo 462 da CLT e Súmula 342 do TST, a Empresa fica autorizada a efetuar descontos em folha de pagamento de seus empregados, a título de mensalidades, seguros, empréstimos e outros descontos relativos a despesas diversas. Os valores serão informados mensalmente pelo Sindicato. Os comprovantes e autorizações individuais para desconto devem ficar sob a guarda e responsabilidade do sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o Sindicato se compromete a entregar conforme cronograma da Empresa, por meio eletrônico/magnético, de acordo com os padrões técnicos adotados pela Empresa, as informações



necessárias para a efetivação dos descontos a título de mensalidades, seguros e diversos. O arquivo eletrônico será acompanhado de relação escrita que demonstra as movimentações do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o Sindicato assume total responsabilidade pelas informações prestadas e, na hipótese de a Empresa ser acionada judicial ou extrajudicialmente em razão de desconto considerado indevido, pelo empregado ou pela justiça do Trabalho, o Sindicato se obriga a prestar as informações necessárias e fornecer documentos hábeis para subsidiar a defesa da Empresa, independentemente de notificação ou intimação judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica acordado que a Empresa acatará pedido de suspensão de desconto de mensalidade em folha de pagamento feito pelo empregado, desde que encaminhado pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido entre as partes que o cancelamento de qualquer débito já processado, à exceção dos casos previstos no parágrafo 3º, deverá ser efetuado diretamente junto ao Sindicato, atuando a Empresa somente como agente de pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Sanepar fica autorizada a descontar de todos os empregados, a contribuição assistencial definida pela categoria em assembleia, fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria (art. 513 da CLT), a ser realizado no mês subsequente a assinatura do presente acordo.

O desconto abrange tanto empregados filiados e não filiados que não apresentarem diretamente ao sindicato o direito à oposição, no prazo e período definido em assembleia, sendo este de no mínimo 10 (dez) dias em relação ao desconto da 1ª parcela e no mês de fevereiro/2027 para o desconto da 2ª parcela, podendo a oposição ser protocolada pessoalmente ao representante sindical da base, através carta manuscrita e assinada com firma reconhecida e/ou outras formas definidas em assembleias pelos trabalhadores.

A presente cláusula está sendo firmada partindo da premissa de que a negociação coletiva é direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, XXVI e 8º, VI da CF), de que o negociado prevalece sobre o

legislado (art. 611-B, XXVI) e que o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT admite a dedução de quotas sindicais dos não associados, que se beneficiam da contratação coletiva (CLS-OIT nº 326).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além das formas de oposição mencionadas acima, o Sindicato poderá adotar outras formas, conforme definido em assembleia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o Sindicato assume total responsabilidade pelas informações prestadas e, na hipótese de a Companhia ser acionada judicial ou extrajudicialmente, em razão de desconto considerado indevido pelo empregado ou pela Justiça do Trabalho, o Sindicato desde já autoriza a Sanepar a descontar do repasse mensal o valor devido ou na ausência de repasse, efetuar a cobrança ao Sindicato.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REVOGAÇÃO

Ficam expressamente revogadas as cláusulas e condições estabelecidas em acordos pretéritos que não tenham sido objeto de expressa discussão, alteração ou renovação no presente ajuste ou que, mesmo renovadas, com este conflitem.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORO





As partes signatárias do presente acordo elegem o Foro da Justiça do Trabalho de Curitiba-PR para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas oriundas do presente ajuste.

}

MARCOS DOMAKOSKI
DIRETOR
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

WILSON BLEY LIPSKI
PRESIDENTE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

SEBASTIAO DA SILVA
PRESIDENTE
SIND TRAB NAS EMPR E AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE MGA E REGIAO NOR PARANA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)



